

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB CURSO DE DIREITO**

JOSILENE SOUSA MAIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA A MULHER, NO PERÍODO DE 2018 A 2022, NO MARANHÃO**

Sã Luís

2023

JOSILENE SOUSA MAIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA A MULHER, NO PERÍODO DE 2018 A 2022, NO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco na disciplina de
Monografia para obtenção de nota final.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Maia, Josilene Sousa

Políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, no período de 2018 a 2022, no Maranhão. / Josilene Sousa Maia. __ São Luís, 2023.

63 f.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Políticas públicas. 2. Violência. 3. Gênero. 4. Femicídio. I. Título.

CDU 343.6-055.2

JOSILENE SOUSA MAIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA A MULHER, NO PERÍODO DE 2018 A 2022, NO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito na disciplina de Monografia para obtenção de nota final.

Aprovada em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Alberto Serejo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Denise de Jesus Albuquerque

Instituto de Ensino Superior Franciscano

Profa. Ma. Mari-Silva Maia da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha filha, Larissa Maia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

Este trabalho, que se qualifica quanto à natureza como uma pesquisa básica, parte do questionamento quanto à eficácia de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, no período de 2018 a 2022, no Maranhão, considerando a legislação existente (Lei nº 11.340/2006/Lei Maria da Penha e Lei nº 13.104/2015/Lei do Feminicídio) e o Estado como agente de promoção e proteção contra a violência às mulheres na luta contra o extermínio delas em virtude da violência de gênero. Partindo de metodologia exploratória quanto aos objetivos, a presente pesquisa recorre ao procedimento de levantamento bibliográfico sobre a temática e de levantamento documental de dados junto ao Departamento de Enfrentamento à violência contra Mulher, na Secretaria de Estado da Mulher, e ao Departamento de Feminicídio do Maranhão, na Casa da Mulher Brasileira, no período de 2018 a 2022. Procedeu abordagem quantitativa e qualitativa sobre o conteúdo levantado. Primeiramente, são apresentadas definições sobre feminicídio e políticas públicas que norteiam este trabalho. Em seguida, são elencadas as políticas públicas adotadas, para, finalmente, mostrar a análise sobre a eficácia delas. Demonstra-se que a adoção de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher evidencia o paradoxo do reconhecimento da violência contra a mulher como fenômeno social em meio a um Estado que, a despeito de proteger assume discurso de gênero, mas produz e sustenta desigualdades.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Violência de Gênero; Feminicídio.

ABSTRAT

This study, categorized as fundamental research, delves into a critical inquiry regarding the efficacy of public policies aimed at aiding women who have fallen prey to gender-based violence. It takes into account the existing legal framework (Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, and Law No. 13.104/2015, the Femicide Law), while scrutinizing the role of the State as a proponent and guardian against violence inflicted upon women in the relentless battle against their extermination due to gender-based aggression. Starting from an exploratory methodology in terms of objectives, the present research uses the procedure of bibliographic survey on the theme and documentary data collection with the Department of Confrontation of Violence against Women, in the State Secretariat of Women, and the Department of Femicide of Maranhão, housed at the Casa da Mulher Brasileira, spanning the period from 2018 to 2022. It proceeds with a quantitative and qualitative approach on the gathered content. Firstly, definitions of femicide and public policies that guide this work are presented. Then, the adopted public policies are listed, to finally show the analysis of their effectiveness. It is demonstrated that the adoption of public policies to combat gender violence against women highlights the paradox of recognizing violence against women as a social phenomenon amidst a State that, despite protecting, assumes a gender discourse, but produces and sustains inequalities.

Keywords: Public Policies; Gender Violence; Femicide.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Quadro de Violência no Brasil.....	20
Quadro 02 – Quadro de Violência no Maranhão.....	47
Quadro 03 – Quadro de Atendimento Casa Abrigo – TJ/MA - 2018 A 2022.....	52

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
AGENDE	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
CLADEM	Comissão Latino-Americana de Defesa dos Direitos da Mulher
F BSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDAW	
OEA	Organização dos Estados Americanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
ONG	Organização Não Governamental
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
SUS	Sistema Único de Saúde
CRAMV	Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DEMA	Departamento de Monitoramento e Avaliação
SEMU	Secretaria de Estado da Mulher
CEMULHER	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
SMPM	Secretaria Municipal de Políticas para Mulher

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	Gênero, patriarcado e violência contra a mulher.....	16
2.1	Gênero e patriarcado	16
2.2	Dados da violência no brasil	19
2.3	Tipologias da violência	23
2.4	Feminicídio.....	24
2.5	Violência contra a mulher e regulação	277
3	Políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero no brasil	30
3.1	Políticas públicas de gênero no brasil.....	31
3.2	Acordo maria da penha	35
3.3	Legislação	37
3.4	Diretrizes nacionais contra feminicídio	39
3.5	Equipamentos nacionais	41
4	Políticas públicas de enfrentamento a violência de gênero, no Maranhão	42
4.1	Dados da violência de feminicídio no Maranhão.....	46
4.2	Equipamentos locais.....	48
4.2	Casa da Mulher Brasileira, no Maranhão	49
4.3	Casa Abrigo.....	51
4.4	Metodologia de aferição da eficácia da política pública	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Em 2022, foi realizada uma pesquisa sobre "Percepções da população brasileira sobre feminicídio," pelo Instituto Patrícia Galvão, em parceria com o Instituto Locomotiva, que revelaram diferentes visões de violência de gênero por homens e mulheres. Entre as mulheres, 93% consideram que o feminicídio realizado pelo parceiro ou ex-companheiro aumentou muito nos últimos 5 anos, enquanto entre os homens, 77% compartilham dessa percepção.

Essa dissonância nos dados despertou o interesse para buscar compreender o que determinava essa diferença de visão de uma mesma realidade.

Recorrendo a fundamentação teórica dos pesquisadores americanos Robert Stoller e Gayle Rubin que cunharam o termo gênero, dissociado do essencialismo biológico, e o conectaram a uma construção social e de dinâmica de poder (Guimarães; Pedroza, 2015), foi possível ampliar o escopo de análise da violência contra a mulher, de modo a entender que violência de gênero é intrinsecamente ligada a estruturas sociais e políticas que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres (Pateman, 1993).

A dimensão do conceito de violência de gênero de Pateman permite perceber o papel da subordinação de gênero na sociedade, onde as mulheres historicamente não foram consideradas iguais e autônomas, visto que viviam, segundo Bourdieu (2007), sob a dominação masculina que busca perpetuar a estrutura do patriarcado através das instituições sociais como a família, a escola, a religião e o Estado.

Conserva-se assim uma ideologia histórica de subordinação que compromete a construção da identidade da mulher e contamina a percepção de violência contra a mulher, como demonstrado na pesquisa.

Ora, se a violência de gênero contra a mulher é uma realidade histórica, cuja percepção está comprometida pela ideologia do patriarcado que estrutura a sociedade, então a naturalização e a falta de visibilidade da situação dificultaram encará-la como problema social (Menechel; Portela, 2017).

Se há um problema social, cabe ao Estado exercer seu papel, instituído pela constituição, de guardião da sociedade, assumindo a responsabilidade para modificar essa realidade por meio da adoção de políticas públicas.

Segundo Vergara (2019), as políticas públicas são estratégias e ações adotadas pelos governos com o objetivo de atender a necessidades específicas da sociedade, promover o bem-estar, garantir direitos e abordar questões relevantes para a população. Essas políticas podem ser direcionadas a grupos sociais específicos ou podem ter alcance mais amplo, dependendo do problema que buscam resolver, de modo que possam garantir direitos básicos e de cidadania.

Dessa forma, várias ações foram tomadas pelo governo para enfrentar a violência de gênero contra a mulher, principalmente, a partir da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, após análise do caso de tentativa de feminicídio de Maria da Penha que recorreu a Comissão em virtude da lentidão e descaso na resolução pela justiça brasileira, passando pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que deu visibilidade à violência doméstica, até a Lei nº 13.104/2015 ou Lei do Feminicídio, que tipificou o crime de feminicídio, tornando-o um homicídio qualificado.

Diante do exposto, pergunta-se qual a eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher?

Como a Casa da Mulher Brasileira no Maranhão passou a funcionar a partir de outubro de 2017, e considerando que sua implementação é um dos principais equipamentos de política pública do governo federal para enfrentar a violência de gênero contra a mulher (Guimarães, 2021), optou-se pelo recorte temporal deste trabalho de 2018 a 2022, para identificar se as políticas públicas, com viés de gênero, atenderam ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Partindo de metodologia exploratória quanto aos objetivos, a presente pesquisa recorre ao procedimento de levantamento bibliográfico sobre o temário e de levantamento documental de dados junto ao Departamento de Enfrentamento à violência contra Mulher, na Secretaria de Estado da Mulher, e ao Departamento de Feminicídio do Maranhão, na Casa da Mulher Brasileira, no período de 2018 a 2022. Procede abordagem quantitativa e qualitativa sobre o conteúdo levantado.

Primeiramente, são apresentadas definições sobre feminicídio e políticas públicas que norteiam este trabalho. Em seguida, são elencadas as políticas públicas adotadas para enfrentar a violência de gênero no Brasil, e depois no Maranhão, mais especificamente, para, finalmente, nas considerações finais, mostrar a análise sobre a eficácia delas.

Demonstra-se que a adoção de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher evidencia o paradoxo do reconhecimento da violência contra a mulher como fenômeno social em meio a um Estado que, a despeito de proteger assume discurso de gênero, mas produz e sustenta desigualdades ao replicar em sua estrutura a ideologia patriarcal, agindo de forma incipiente no processo de resignificação do comportamento dos homens que possa produzir efeitos concretos no combate à violência.

Ademais, este trabalho busca colaborar com o universo acadêmico na identificação da eficácia ou não de políticas públicas no combate ao Femicídio no Maranhão, instigando ao debate o tema.

Além disso, pretende apresentar as políticas públicas que norteiam o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, contribuindo para a disseminação dessas políticas, no Maranhão.

De modo particular, formar um espírito científico crítico com base em observações, análises, deduções e reflexão crítica sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher na elaboração deste trabalho, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

2 GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A abordagem sobre violência contra a mulher requer alguns cuidados preliminares para não cair no senso comum e na reprodução de violências patriarcais, que ora negam sua, seja existência ou atribuem a mulher a responsabilidade pela violência sofrida. Nestes casos, o objetivo é o mesmo, omitir seu algoz, seja ele institucional, estrutural ou personificado. Mas estas visões da violência não são gratuitas.

Pelo contrário, como diz Walter Benjamin (2020 em *Sobre o conceito de história*, quando se pode recontar a história, ou melhor, “escovar a história a contrapelo” sob o ponto de vista dos vencidos, no caso as mulheres, como o fizeram Pateman (1993) e Saffioti (2015), rompe-se paradigmas e se desvenda o que elas chamam de ideologia histórica por trás da violência contra a mulher, o patriarcado que, por sua vez, alimentou as relações de desigualdade de gênero.

No presente capítulo será discutido sobre gênero, patriarcado e violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, e como estas questões se conectam.

2.1 Gênero e patriarcado

Segundo Guimarães e Pedroza (2015), na década de 70, no século 20, as feministas americanas Robert Stoller e Gayle Rubin, na luta pela igualdade de direitos e condições das mulheres na sociedade, propuseram conceito de gênero que trouxe uma revolução na forma como se entende as relações entre homens e mulheres, questionando as noções tradicionais e essencialistas ligadas ao sexo. A ideia de que o gênero é uma construção social permite uma abordagem mais flexível e contextualizada das identidades de gênero.

A análise de gênero, ao romper com o essencialismo biológico, destaca a importância das relações sociais e das dinâmicas de poder na formação das identidades de gênero. Isso abre espaço para uma compreensão mais complexa e inclusiva das experiências de diferentes grupos, reconhecendo que as categorias de homem e mulher não são fixas, mas sim moldadas por contextos culturais, históricos e sociais. (Guimarães, Pedroza, 2015).

Percebe-se, a partir de então, a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero em todas as áreas do social, uma vez que as desigualdades de gênero

permeiam todas as dimensões da vida, com implicações diretas nas relações sociais entre homens e mulheres. Portanto, como diz Machado (1998), a análise de gênero reconhece a sua transversalidade e caráter estruturante da sociedade. Essa abordagem amplia o escopo de análise da violência contra a mulher e possibilita uma compreensão mais abrangente das questões relacionadas ao gênero na sociedade, pois esta temática perpassa pela ideologia do patriarcado que alimenta a violência da sujeição das mulheres aos homens.

Para entender essa conexão e correlação entre gênero e patriarcado, é necessário esclarecer de onde vem o termo e seu significado na estrutura da sociedade.

No século XVII, foi publicada a obra póstuma de Robert Filmer, intitulada *Patriarcha*, com objetivo de justificar o poder absoluto do rei da Inglaterra, como se a autoridade política derivasse da autoridade paterna, advinda de Deus, o Criador, numa alusão ao pai de uma família que governa por suas vontades e não dos filhos ou súditos. Nascia a teoria patriarcal como manifestação de poder masculina no contrato de casamento como direito divino dos maridos (Miguel, 2016).

Essa ideia de poder associada a paternidade foi absolvida por Locke em sua obra *Contrato Social*, que pavimentou a ideologia da democracia liberal, ou melhor, do liberalismo político, mantendo as mulheres distantes do poder, pois as consideravam desprovidas de racionalidade, assim como os trabalhadores. Portanto, através de uma estrutura contratual ambos deveriam estar submetidos ao poder de quem detém meios de produção, no caso dos trabalhadores, pelo contrato de trabalho, ou subordinação natural imposta pelo contrato de casamento, no caso das mulheres. O ponto em comum entre trabalhadores e mulheres, quando abrem mão da autonomia, é a prometida proteção, pois desprovem de capacidade (Miguel, 2016).

Perpetua-se assim uma ideologia histórica de subordinação que compromete a construção da identidade da mulher e contamina a percepção de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a cientista política Pateman tem papel fundamental ao contrapor às ideias de Locke com sua obra *O Contrato Sexual* (1993), na qual argumenta que as teorias clássicas do contrato social, desenvolvidas por pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, pressupõem a existência de um sujeito autônomo, livre e igual, capaz de dar seu consentimento a um contrato que estabelece a ordem política. No entanto, ela argumenta que essas teorias falham em considerar o papel da subordinação de gênero na sociedade, onde

as mulheres historicamente não foram consideradas iguais e autônomas, e, portanto, a ideia de um contrato social justo e igualitário não se aplica a elas (Pateman,1993).

Ao destacar essa lacuna nas teorias do contrato social e ao argumentar que a subordinação das mulheres é uma forma fundamental de dominação que precisa ser reconhecida e abordada, Pateman contribui para desnaturalizar as instituições políticas e revelar padrões de dominação subjacentes a elas. Ela também argumenta que qualquer teoria e prática democrática que não leve em consideração a dimensão de gênero está falhando em alcançar seus ideais de igualdade e justiça (Miguel,2016).

Aliás, discutir gênero ajuda a desconstruir a imagem da mulher a objeto de prazer e posse masculina, muda-se a perspectiva da realidade a partir da visão das mulheres e, de pronto, reconhece-se a diversidade e dá visibilidade às mulheres, em seus diferentes contextos, classes e etnias. Busca-se então “superar o determinismo biológico relacionado ao uso do termo sexo ou diferenciação sexual e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres” (Guimarães, Pedroza, 2015, p.257).

Diante do exposto, pode-se considerar o patriarcado um sistema social que se baseia na supremacia masculina, onde os homens tradicionalmente detêm mais poder e influência do que as mulheres na estrutura social que, ao fim e ao cabo, foram delineadas por eles mesmos, de modo que esse sistema estrutural permeia todos os aspectos da vida e tem um impacto significativo nas experiências das mulheres (Nicolodi,2020).

Sob o aspecto da violência de gênero, pode-se afirmar, portanto, que o patriarcado contribui para a sua perpetuação, incluindo o feminicídio, abuso doméstico e assédio sexual. Isso ocorre porque o poder e o controle são frequentemente exercidos pelos homens sobre as mulheres em um sistema patriarcal.

Em outras palavras, patriarcado molda as normas de gênero, reforçando estereótipos prejudiciais sobre o que é considerado "adequado" para homens e mulheres. Isso afeta a liberdade de escolha e a autodeterminação das mulheres que veem moldadas até pela cultura popular e mídia quando estas promovem estereótipos de gênero e idealizam certos comportamentos masculinos.

Na verdade, a estrutura do patriarcado é mantida e perpetuada por instituições sociais, como a família, a escola, a religião e o Estado (Bourdieu, 2007). Muitas dessas instituições historicamente mantiveram estruturas de poder que favorecem os homens e se apoiaram em leis e políticas que não protegeram

adequadamente os direitos das mulheres nem tampouco abordaram questões de gênero de maneira eficaz.

Ao ignorar a questão de gênero ou trata-la apenas como manifestação feminista para desqualificá-la, reforça-se as condições e situações de violência a que as mulheres são submetidas, como tráfico de pessoas, violência no trabalho, assédio sexual, violência doméstica e feminicídio, entre outras.

Não se trata de ilação, mas constatação diante da visão de impunidade e responsabilização masculina sobre violência, ratificada pela pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, organização não governamental focada na defesa dos direitos das mulheres, realizada em 2022, sobre as "Percepções da população brasileira sobre feminicídio". Segundo a pesquisa, 92% consideram que os homens que cometem violência doméstica contra mulheres sabem que isso é crime, mas continuam a agredir porque confiam que não serão punidos, enquanto 94% das mulheres consideram que a responsabilidade do feminicídio é sempre do homem que o cometeu, mas para 11% dos homens nem sempre um agressor deve ser responsabilizado por um feminicídio. Aliás, 1 em cada 3 culpa a mulher pelo feminicídio.

2.2 Dados da violência no Brasil

O recorte temporal deste trabalho limitou-se ao período de 2018 a 2022, considerando que a implementação da Casa da Mulher Brasileira no Maranhão, um dos principais equipamentos de política pública do governo, ocorreu em outubro de 2017. Como o objeto de pesquisa é analisar a eficácia ou não das políticas públicas adotadas no Maranhão para o enfrentamento à violência de gênero, o levantamento das informações sobre violência a seguir retratam este período a nível de Brasil para posterior análise comparativa.

A construção do quadro de violência 01 foi elaborado com base nas edições de nº 13, 14, 15, 16 e 17 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organização não governamental, que faz um compilado de dados e informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

QUADRO DE VIOLÊNCIA - 01

	2018	2019	2020	2021	2022
	BRASIL	BRASIL	BRASIL	BRASIL	BRASIL
Nº ABSOLUTO DE FEMINICÍDIO	1229	1330	1354	1347	1437
PROPORÇÃO FEMINICÍDIOS EM RELAÇÃO A HOMICÍDIOS MULHERES (%)	26,3	35,5	34,5	34	35,6
Nº ABSOLUTO DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO		203	1940	2181	2563
MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA TJ					
MEDIDAS DISTRIBUIDAS	275158	388861	443348	480717	522145
MEDIDAS CONCEDIDAS		281941	223570	389798	445456
FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA					

De acordo com dados dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência fatal contra as mulheres, e por ser mulher, aumentou de 2018 a 2022, em números absolutos, de 1229 para 1437, um aumento de 15% em 5 anos.

Se o recorte for apenas de um ano para o outro, tendo como referência de 2021 para 2022, por exemplo, a situação é mais alarmante por que constata um crescimento de 6,7% em feminicídio, enquanto houve redução de 2,4% das mortes violentas intencionais como um todo no país, que engloba homicídios, latrocínios, lesão corporal seguida de morte e mortes por intervenção policial, ou seja, matou-se menos no Brasil, mas em relação às mulheres, não. E se levar em consideração a subnotificação, em virtude da dificuldade em campo de enquadrar o crime como feminicídio por parte dos agentes policiais, o quadro fica mais crítico, de acordo com a socióloga Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em entrevista ao podcast “Fora da política não há salvação”, do cientista político Cláudio Couto, realizada em 29 de julho de 2023, ao esclarecer os dados apresentados pelo FBSP.

Comparando com a tentativa de feminicídio, registrou-se um crescimento de 16,9% de 2021 a 2022. Na verdade, este número só aumenta ao longo do tempo, como se vê na tabela. Mas, neste caso, há um aspecto relevante que contribui para o registro, motivado pelo maior acesso aos canais de denúncia como Ligue 180, Disque 190, Casa da Mulher Brasileira, aplicativos de comunicação direta, além de campanhas de conscientização.

No entanto, para que não haja dúvida de que houve aumento nos casos e não mais denúncias, Samira Bueno, na mesma entrevista, faz ponderação quanto ao cruzamento de dados com homicídios dolosos que aumentou 1,2%, acionamento da polícia militar pelo serviço 190 que contabilizou 102 ligações por hora em 2022 de denúncia de violência doméstica e o aumento na busca por medidas protetivas na ordem de 8%. Ou seja, registrou-se aumento em toda a rede de apoio disponibilizada.

Partindo do foco deste trabalho que é a análise das políticas públicas, vale destacar do quadro de violência 01 a atuação do Judiciário em relação às medidas protetivas concedidas, pois de 2019 a 2022 houve um aumento de 63,29%. Concomitantemente, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decorrência de acordo firmado com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que resultou na Resolução nº 254, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2018 e recomendou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, em 2021, que impactaram na atuação do Judiciário.

Os dados do relatório da pesquisa "Percepções da população brasileira sobre feminicídio," realizada em 2022 pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, revelam informações importantes sobre a percepção e a conscientização da população brasileira em relação à violência contra as mulheres e ao feminicídio. Alguns dos principais resultados incluem:

1. Ameaças de Morte e Tentativas de Feminicídio:
 - a. 30% das mulheres no Brasil já foram ameaçadas de morte por parceiro ou ex-companheiro, totalizando mais de 31 milhões de mulheres, com base nos dados do Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
 - b. Uma em cada 6 mulheres (aproximadamente 16.67%) já sofreu tentativa de feminicídio.
2. Conhecimento de Pessoas Afetadas:
 - a. 57% dos brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de ameaça de morte pelo atual parceiro ou ex-companheiro, representando mais de 115 milhões de pessoas, com base nos dados do Censo de 2022.
 - b. 37% conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de feminicídio íntimo, o que equivale a 75 milhões de pessoas que conhecem uma mulher vítima de tentativa ou que foi a óbito.
3. Risco de Assassinato dentro de Casa:

a. 9 em cada 10 pessoas entrevistadas acreditam que o local de maior risco de assassinato de mulheres é dentro de casa, por um parceiro ou ex-companheiro.

4. Percepção sobre a Gravidade da Violência:

a. 93% dos entrevistados concordam que a ameaça de morte é uma forma de violência psicológica tão ou mais grave do que a violência física.

b. 97% concordam que as mulheres que permanecem em relações violentas estão correndo risco de serem mortas, e para 87%, terminar a relação é a melhor forma de acabar com o ciclo da violência doméstica e evitar o feminicídio.

5. Percepção de Risco no Momento do Rompimento da Relação:

a. 49% das pessoas acreditam que o momento de maior risco para mulheres que sofrem violência doméstica é durante o rompimento da relação, enquanto 28% acreditam que o risco é constante e pode ocorrer a qualquer momento.

6. Conhecimento sobre o Feminicídio e a Lei do Feminicídio:

a. 90% das pessoas entrevistadas sabem o que significa feminicídio.

b. 68% das pessoas afirmam saber ao menos um pouco sobre a lei do feminicídio.

c. Apenas 7% dos entrevistados afirmaram nunca ter ouvido falar sobre a lei do feminicídio.

7. Percepção de Aumento da Gravidade e Incidência de Feminicídios:

a. Entre as mulheres, 93% consideram que o feminicídio realizado pelo parceiro ou ex-companheiro aumentou muito nos últimos 5 anos, enquanto entre os homens, 77% compartilham dessa percepção.

b. Para 86% das pessoas, os feminicídios estão se tornando mais cruéis e violentos do que os cometidos no passado.

Ao analisar os dados sobre ameaças de morte e tentativas de feminicídio, por exemplo, confirma-se a posição de Pateman (1993) de como a violência de gênero está intrinsecamente ligada às relações de poder e dominação.

Pateman (1993) argumenta que as mulheres historicamente foram subordinadas no contrato social, relegadas a posições de inferioridade. A análise desses dados revelaria a persistência dessa subordinação, evidenciando como as mulheres continuam a enfrentar ameaças e tentativas de feminicídio por parte de parceiros ou ex-companheiros.

Essa percepção reflete a resistência masculina à perda do controle sobre as mulheres e destaca a necessidade de uma mudança nas dinâmicas de poder nas relações.

Em geral, a análise desses dados sob a perspectiva do pensamento feminista, especialmente utilizando categorias de pensadoras como Carole Pateman (1993), destaca a necessidade contínua de combater as estruturas de poder desiguais e desafiar as normas sociais que perpetuam a violência de gênero.

Ademais, ao cruzar dados do quadro de violência, fato real, ocorrido, com as percepções de homens e mulheres, realça que a questão de gênero é estruturante, numa sociedade que ainda tolera e até encoraja a brutalidade contra as mulheres, enfatizando a urgência de mudanças sociais e legais. e a importância de estratégias de apoio e segurança para mulheres que tentam romper com este ciclo de violência.

2.3 Tipologias da violência

As tipologias da violência apresentadas abaixo seguem as definições contidas na Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres no Brasil (BRASIL, 2010), documento elaborado pelo governo federal para orientar as políticas públicas, considerando um horizonte mais amplo que a Lei Maria da Penha que em seu art. 7º limita a 5 tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Essas definições são fundamentais para identificar e compreender as várias maneiras pelas quais as mulheres podem ser vítimas de violência, e também para fornecer ferramentas legais e sociais para combater essa violência (Santos, 2019). Ao mesmo tempo em que evidencia que, em tese, o governo federal, que elaborou o documento, identificou as diversas formas de violência a que as mulheres estão sujeitas, podendo ser cobrado por sua inércia diante das violências.

a) Violência doméstica: Isso inclui várias formas de violência que ocorrem no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

b) Violência sexual: Envolve forçar uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, contra a sua vontade, por meio de diversos mecanismos de coerção.

c) Violência física: Qualquer conduta que cause dano à integridade ou saúde corporal da mulher.

d) Violência psicológica: Compreende ações que causam dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou buscam degradar

ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres por meio de várias formas de coerção e manipulação.

e) Violência patrimonial: Envolve a retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos das mulheres, incluindo aqueles destinados a atender suas necessidades.

f) Violência moral: Refere-se a ações que configuram calúnia, difamação ou injúria.

g) Violência institucional: Essa forma de violência ocorre nas instituições prestadoras de serviços públicos, onde mulheres em situação de violência podem ser "revitimizadas" de várias maneiras, como sendo julgadas, tendo sua autonomia desrespeitada, sendo forçadas a repetir suas histórias de violência e sendo discriminadas com base em questões de raça, classe e geração.

h) Tráfico de mulheres: Envolve movimento forçado de pessoas, uso de engano, coerção e finalidade de exploração, como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou casamento servil.

i) Exploração sexual de mulheres: Isso inclui induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, facilitar a prostituição ou outra forma de exploração sexual e impedir que alguém abandone essa atividade.

j) Assédio sexual: Envolve abordagens sexuais indesejadas ou insistência inoportuna por alguém em posição privilegiada, como em um ambiente de trabalho.

k) Cárcere privado: É configurado quando uma pessoa é impedida de andar com liberdade e é mantida presa contra a vontade.

2.4 Femicídio

Historicamente, a violência contra a mulher tem se manifestado de diferentes formas, desde a narrativa bíblica ao lhe atribuir a responsabilidade pelo pecado original, passando pelo extermínio por nascer menina em países da Ásia, até a materialização por estupro, assédio, pornografia, assassinatos, abuso físico e emocional, entre outros que a ideologia do patriarcado tenta impor como consequências “naturais” das ações da mulher.

Como já demonstrado anteriormente, a subordinação da mulher é a essência do patriarcado que se perpetua na formação ideológica da sociedade, de modo que o discurso da dominação masculina é absolvido e naturalizado pela sociedade patriarcal, segundo Bourdieu (2007). Aliás, reconhecer a sociedade como

patriarcal é fundamental para compreender todas as formas de violência e discriminação sofridas pelas mulheres, que vão além do feminicídio.

Portanto, trata-se de um elemento estrutural da sociedade que não se restringe a uma prática masculina já que se reproduz por meio das relações e instituições sociais, como a família, a escola, a religião e o Estado e, dessa forma, não é movido apenas pelos homens, mas por todo grupo social (Gomes, 2018).

No entanto, a naturalização da violência foi sendo questionada com a exposição pública de sua motivação pelos pesquisadores, na busca de uma delimitação conceitual que permitisse a atuação efetiva para reverter esse quadro. Afinal, a ciência, através da filologia, reconhece que quando se nomeia algo, pode-se organizar, classificar e permitir a compreensão da realidade acerca deste fenômeno que foi definido (De Miranda, Guedes, 2016).

Nesse contexto, nos anos 90, segundo Meneghel e Portella (2017), o termo femicídio foi utilizado pelas pesquisadoras Jane Caputi e Diana Russel para diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero motivado por ódio, desprezo, prazer e sentimento de propriedade exercidos pelo homem. Ainda segundo Meneghel e Portella (2017), no Brasil, adotou-se o termo Feminicídio que representa o assassinato de mulheres pela condição de gênero, ou seja, é a violência letal cometida contra a mulher por ser mulher.

Em outras palavras, o termo feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres com base em seu gênero. É um conceito que reconhece que muitos assassinatos de mulheres não são incidentes isolados, mas têm raízes profundas na desigualdade de gênero, no poder e no controle exercidos sobre as mulheres. Essa definição é imprescindível para destacar essa motivação de gênero subjacente, o que muitas vezes é ignorado ou minimizado.

Mas essa terminologia evoluiu de forma a possibilitar a definição da gravidade da realidade da mulher na América Latina com o conceito da antropóloga Marcela Lagarde, em 2006, que acrescentaria a ausência de políticas do Estado contra a morte de mulheres desencadeadas por homens (Souza, 2018).

Diante deste quadro, instituições organizadas da sociedade, movimentos feministas e representantes no Legislativo passaram a cobrar do Estado seu papel como guardião dos direitos da sociedade como um todo, e não apenas de uma parte dela, levando-o a adotar políticas públicas específicas voltadas ao combate e à prevenção contra o Feminicídio.

Portanto, nomear e conceituar o feminicídio é um passo importante na luta contra a violência de gênero e na promoção de políticas públicas para proteger as mulheres. Através da conceituação, é possível direcionar recursos, esforços e atenção para um problema que, de outra forma, poderia ser subestimado ou ignorado. Isso é necessário para alcançar a igualdade de gênero e garantir a segurança e os direitos das mulheres, uma vez que envolve discussões na sociedade, em instituições acadêmicas e no governo, bem como o envolvimento de organizações da sociedade civil na defesa dos direitos das mulheres (Meneghel, Portella, 2017).

Enfim, pretende-se dar visibilidade a um problema que atinge, fatalmente, as mulheres, alimentado pelo machismo e pela misoginia.

Por exemplo, em 2021, o Brasil foi condenado por feminicídio pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso¹ refere-se ao assassinato da jovem afrodescendente Márcia Barbosa de Souza, de 20 anos, por asfixia, pelo então deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, em junho de 1998.

Acontece que Aécio gozava de imunidade parlamentar formal, não podendo ser processado criminalmente sem prévia licença de sua casa legislativa.

No entanto, em 2001, com alteração da Constituição o processamento de ações penais contra parlamentares dependeria de autorização prévia da casa legislativa. O tribunal competente, caso recebesse a denúncia por crimes praticados após a diplomação não mais representante do Ministério Público, deveria somente dar ciência à casa respectiva, e apenas por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros o andamento do processo poderia ser susgado.

Ainda assim, só em 2003, quando o parlamentar deixou de ser deputado, teve início formalmente o processo-crime em desfavor de Aécio Pereira de Lima, junto ao 1º Tribunal do Júri da Paraíba. Em setembro de 2007, foi condenado a 16 anos de reclusão por crime qualificado por motivo fútil e pelo emprego de asfixia e ocultação de cadáver. Como recorreu em liberdade, não chegou a cumprir pena, pois morreu de infarto em fevereiro de 2008.

¹ Relatório 10/19, Caso 12.263, no qual a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao direito à vida (artigo 4 da Convenção) e às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza. Outrossim, a Comissão concluiu que o Brasil violou o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”) em relação a Márcia Barbosa de Souza.

Vale salientar que ao longo do processo, tentaram desqualificar a vítima pela vida sexual pregressa de Márcia Barbosa, com emprego de estereótipos de gênero, e de seu envolvimento com entorpecentes.

Em março de 2000, dada a morosidade e interferência política no andamento e resolução do processo, as organizações não governamentais Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)-Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) resolveram peticionar ação junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Após análise do caso, conforme os critérios estabelecidos pela Comissão, em julho de 2007, o Relatório de Admissibilidade foi aprovado, por meio do qual admitiu a petição.

Em fevereiro de 2009, a Comissão emitiu Relatório de Mérito afirmando que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, como prevê Convenção Americana, assim como violou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”) em relação a Márcia Barbosa de Souza.

Após notificação e inércia do Brasil, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso visando obter justiça e reparação para as vítimas.

A condenação do país pelo crime de feminicídio ressalta mudança na política de julgamento da Corte quando trata de forma categórica questão de gênero, além de reforçar a responsabilização do Brasil pela discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero (De Mendonça, 2022).

A partir da condenação, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo priorizar o julgamento desses processos.

2.5 Violência contra a mulher e regulação

A partir da década de 1970 e, principalmente, da década de 1990, houve um reconhecimento crescente da necessidade de abordar a questão de gênero e a violência contra as mulheres no cenário internacional, impulsionado, em grande parte,

pelos esforços dos movimentos feministas. Isso resultou na criação de importantes tratados internacionais para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres (Gebrim, Borges, 2014).

Alguns dos principais marcos nesse processo incluem:

1. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):** Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a CEDAW, que é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a tratar exclusivamente da discriminação de gênero e dos direitos das mulheres. A CEDAW estabeleceu padrões e diretrizes para garantir a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida (GEBRIM, BORGES, 2014).
2. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará):** Em 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção de Belém do Pará. Este tratado é o primeiro instrumento internacional específico projetado para enfrentar a violência de gênero na região das Américas. Ele define a violência contra a mulher, estabelece a obrigação dos Estados de prevenir, punir e erradicar essa violência e promove a cooperação regional na luta contra a violência de gênero (Gebrim, Borges, 2014).

Esses tratados representam passos importantes em direção à proteção dos direitos das mulheres e à eliminação da violência de gênero em todo o mundo. Eles ajudaram a criar uma base legal e normativa para a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres em nível internacional.

De acordo com Gebrim e Borges (2014), alguns países da América Latina, por exemplo passaram a tipificar o crime de feminicídio em suas legislações, entre eles:

Chile: promulgou uma lei que tipifica o feminicídio em 2010, admitindo que muitos assassinatos de mulheres são cometidos com base em seu gênero.

Peru: tipificou o feminicídio em sua legislação em 2011, introduzindo penas mais severas para os assassinos de mulheres quando o crime é motivado por razões de gênero.

Argentina: tipificou o feminicídio em 2012, por meio da Lei nº 26.791, que introduziu o conceito de "femicídio".

México: tipificou o feminicídio em 2012 em nível federal, e muitos estados do país também têm leis específicas sobre o assunto.

No Brasil, somente em 2015, com a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, foi introduzido no Código Penal Brasileiro. Essa lei representa um avanço significativo na legislação brasileira para combater a violência de gênero e proteger os direitos das mulheres, reconhecendo a importância de tratar os casos de homicídio de mulheres motivados por questões de gênero de forma diferenciada, incorporando ao rol de crimes hediondos, tratando-o como homicídio qualificado (Bianchini, 2016).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Lei do Feminicídio é uma ferramenta no enfrentamento à violência contra a mulher à medida em que expõe publicamente a questão da violência direcionada a ela e tira-se o véu sobre o ambiente doméstico onde a violência privada permeia as relações intersubjetivas entre homens e mulheres (Oliveira, Costa e Sousa, 2016). Afinal, é deste ambiente doméstico os maiores registros de violência fatal contra a mulher, conforme dados apresentados anteriormente.

A Lei nº 13.104/2015 é uma legislação importante no Brasil que reconhece e define o feminicídio como uma circunstância qualificadora de homicídio, tornando o crime de homicídio mais grave quando envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou quando há menosprezo e discriminação de gênero.

Vale acrescentar, que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, também definiu as circunstâncias que configuram o feminicídio. Elas incluem o homicídio de mulheres cometido em contextos de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, e também em situações de violência sexual ou mutilação genital feminina. Essa delimitação reconhece que o feminicídio ocorre em diferentes contextos e motivações, mas todos têm uma base de gênero.

A partir de então, o Poder Judiciário tem instrumento material para enquadrar a violência letal contra a mulher como crime de modo diferenciado com o reconhecimento legal do feminicídio, como reflexo da violação dos direitos humanos das mulheres (Silva, Gurgel e Gonçalves, 2019).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

O combate ao feminicídio no Brasil envolve a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

É importante reconhecer que o enfrentamento do feminicídio é um desafio complexo que requer esforços contínuos, mudanças culturais e uma abordagem abrangente para garantir a segurança e os direitos das mulheres no Brasil. Afinal, como já dito anteriormente, trata-se de questões estruturantes, enraizadas culturalmente, onde todos os agentes encontram-se “contaminados” pelas amarras da ideologia do patriarcado.

A seguir, será apresentado como o Brasil tem enfrentado o problema, em termos de planejamento e ações efetivas que englobem educação e responsabilização de todos os envolvidos neste processo.

3.1 Políticas públicas

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2021), a principal contribuição da relação entre Direito e Políticas Públicas é garantir que o Estado social estabelecido na Constituição de 1988 continue a ser uma realidade que promova a justiça e a igualdade, adaptando-se às mudanças e desafios da sociedade contemporânea. Essa abordagem pode contribuir para a construção de um Estado mais inclusivo e eficaz, onde, numa perspectiva multidisciplinar, todos os atores institucionais, estado, judiciário, políticos e sociedade atuem conjuntamente.

Dessa forma, a meta é que as políticas públicas traduzam os princípios constitucionais em ações práticas para atender as necessidades da população.

Segundo Vergara (2019), as políticas públicas são estratégias e ações adotadas pelos governos com o objetivo de atender a necessidades específicas da sociedade, promover o bem-estar, garantir direitos e abordar questões relevantes para a população. Essas políticas podem ser direcionadas a grupos sociais específicos ou podem ter alcance mais amplo, dependendo do problema que buscam resolver, de modo que possam garantir direitos básicos e de cidadania.

Assumindo que as políticas públicas são respostas do sistema político a impulsos das demandas externas, pode-se afirmar que o Estado é visto como um ator que aloca recursos e toma decisões técnicas para responder a conflitos e disputas que

ocorrem fora dele. Isso significa que as políticas públicas são geradas como resultado das interações entre diferentes atores, interesses e pressões sociais (Fontes, 2023).

A literatura sobre políticas públicas visa, de fato, compreender por que o Estado age de determinada maneira e como as políticas públicas são formuladas, implementadas e avaliadas em resposta às condições e demandas que o cercam. Ela se concentra em analisar os processos de tomada de decisão, os atores envolvidos, os fatores que influenciam a agenda política e as consequências das políticas públicas (Souza, 2006).

Considerando que as políticas públicas são moldadas por uma variedade de fatores, incluindo pressões políticas, econômicas, sociais e culturais, bem como as preferências dos decisores políticos, pode-se assentar que a análise de políticas públicas busca desvendar o contexto, os interesses e as dinâmicas que levam à criação e implementação de políticas específicas, contribuindo para uma compreensão mais profunda de como as decisões políticas afetam a sociedade e os cidadãos (Fontes, 2023).

Portanto, como tem fim social, precisa apresentar resultados convincentes à sociedade, especialmente ao grupo a que foi direcionado as ações.

3.2 Políticas públicas de gênero no Brasil

As políticas públicas de assistência à mulher vítima de violência de gênero foram desenvolvidas para desempenhar um papel fundamental na proteção dos direitos e na promoção da igualdade das mulheres. Elas têm sido um componente essencial na luta contra a violência de gênero e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, visto que não surgiram da benevolência ou concessões do Estado, mas da própria coragem de enfrentamento das mulheres, da conquista relativa de representatividade no comando de determinadas áreas e da pressão de movimentos sociais feministas.

A década de 1980 foi um marco na organização e na luta das mulheres no Brasil por seus direitos. Nesse período, foram criados os primeiros conselhos de mulheres, e em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi instituído. O CNDM desempenhou um papel fundamental durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, contribuindo para que aproximadamente 80% das demandas das mulheres fossem contempladas na Constituição de 1988 (Martins, De Araújo, 2019).

Segundo Martins e De Araújo, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, em 2003, materializou um feminismo de Estado focado no desenvolvimento de políticas de igualdade de gênero. Essa secretaria passou a ser responsável por formular e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, derivou dos esforços para incorporar as diretrizes da Convenção de Belém do Pará, assinada em 1994, na legislação brasileira. O processo de elaboração da lei contou com a articulação de várias organizações não governamentais, incluindo o Consórcio das Organizações Não Governamentais, formado pelas ONG's feministas CLADEM, CEPIA, CFEMEA, ADVOCACI, AGENDE, e Themis², que desempenhou um papel crucial na elaboração do projeto de lei e no acompanhamento do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Maria da Penha (Martins, De Araújo, 2019).

Mesmo diante da canalização de esforços, percebe-se que a violência é tão intrínseca à realidade cotidiana da mulher que até medidas que tentam combater essa naturalização são questionadas quanto a sua eficácia e necessidade.

Por exemplo, após um ano em vigor da Lei nº11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi necessário a Presidência da República propor Ação Declaratória de Constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, em relação aos artigos 1º, 33 e 41, quanto a harmonia com a Constituição Federal/88, invocando o princípio da igualdade. Conforme publicado no site do STF, após 5 anos, por unanimidade, STF declarou a sua constitucionalidade na ADC nº19 de 2012, ratificando à mulher direitos fundamentais inerentes a pessoa humana para viver sem violência. Fica o registro de uma sociedade que questionou a legitimidade de uma lei para proteger a mulher de violência doméstica com base no princípio constitucional de igualdade entre homem e mulher. Esse tipo de questionamento é mais um exemplo dos instrumentos de resistência para manutenção da ideologia do patriarcado.

² Consórcio de Organizações Não Governamentais feministas, composto por ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres, CLADEM/Brasil – Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; Advocaci - Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento; THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humano.

Todavia, essas ações legais e decisões judiciais são passos importantes na luta contra a violência de gênero e na promoção da igualdade de gênero no Brasil, demonstrando o compromisso do país em enfrentar esse problema sério e persistente.

Como a Lei Maria da Penha tem um papel crucial não apenas na formulação das políticas públicas, mas também na implementação delas para combater a violência doméstica contra as mulheres, este trabalho apresenta um tópico específico sobre a Lei nº. 11.340/2006 mais adiante.

No contexto do feminicídio, as políticas públicas de combate a essa forma específica de violência de gênero representam um reconhecimento das responsabilidades do Estado na proteção das vidas das mulheres e na promoção da igualdade de gênero.

No entanto, não basta a implementação da Lei nº13.104/2015 que prevê o feminicídio para romper com essa cultura de violência de gênero contra a mulher, é necessário estrutura e condições do sistema público de apoio a mulher, capaz de auxiliá-la no enfrentamento dos desafios associados a esta ruptura. (Prado; Sanematsu, 2017).

Um dos desafios é a conscientização, sensibilização e comprometimento de todos os envolvidos neste processo, desde os profissionais que atuam diretamente no atendimento até as instituições de segurança pública e justiça criminal que atuam na investigação, no processo e julgamento de tentativa e de feminicídios.

Essas políticas públicas têm o potencial de mudar a dinâmica e abordar a questão do feminicídio de maneira mais abrangente, promovendo a prevenção, a educação, a conscientização, a punição adequada dos agressores e o apoio às vítimas. tanto que a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), desde sua criação, pretendia estabelecer como compromisso de o governo brasileiro abordar questões relacionadas aos direitos das mulheres, igualdade de gênero e combate à violência contra as mulheres

Mas, a partir de 2019 até 2022, quando passou a ser vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), desconfigurou-se, perdendo espaço no orçamento, e redirecionando suas atividades para programas de incentivo a convivência familiar, sem conotação de gênero. Essa mudança de direção nas políticas para as mulheres e a igualdade de gênero reflete não apenas uma alteração nas prioridades políticas, mas também uma transformação ideológica. A promoção de valores tradicionais, a ênfase na moralidade religiosa e o embate com o feminismo indicam uma visão de gênero que pode ter impactos significativos nas vidas das

mulheres no país. Essas mudanças também levantam debates sobre o equilíbrio entre as crenças e valores específicos do governo e os princípios de igualdade e direitos humanos universalmente reconhecidos (Tokarski et al, 2022).

O 'Ligue 180' é uma política pública importante para a prevenção e o combate ao feminicídio e à violência contra as mulheres no Brasil. Criado em 2005, presta atendimento por telefone, chat online (por meio do site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos) ou pelo aplicativo de celular "Direitos Humanos Brasil," desenvolvido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que funcionou com esta nomenclatura até dezembro de 2022. Funciona 24h por dia, todos os dias da semana, para garantir que as mulheres possam acessar ajuda a qualquer momento, inclusive em situações de emergência. Essa política se manteve no período de 2018 a 2022. Aliás, de acordo com levantamento feito por Tokarski et al (2022), foi o principal instrumento de política pública no programa de combate à violência contra as mulheres, pois concentrou 90% do orçamento no período.

Os avanços na aplicação de políticas públicas ocorreram no âmbito do Judiciário. De acordo com dados disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução CNJ n. 254, de 2018, é uma importante iniciativa no Brasil que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esta resolução estabelece diretrizes e ações para prevenir e combater a violência contra as mulheres e garantir a solução adequada de conflitos que envolvem mulheres em situação de violência. Nesta mesma resolução foi instituído, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. Além disso, também reforçou a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar que basicamente atua nas relações institucionais com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica.

As políticas de governo devem ter eficácia referente às principais questões a que se propõem resolver. No caso das mulheres vítimas de violência, é necessário incluir cobertura nas condições de vida destas mulheres, de modo que possam retomar seu cotidiano sem qualquer ameaça. Entretanto, a implementação da Lei Maria da Penha expôs a fragilidade das condições do sistema público de apoio à mulher para que esta possa romper a cultura de violência de gênero e encare os desafios associados a esta ruptura (Prado; Sanematsu, 2017).

3.3 Acordo Maria da Penha

Uma lei não surge da vontade voluntária do legislador, fora de um contexto social, político, econômico, jurídico e até da conjuntura internacional. Todos têm influência e interferem de alguma forma para que se construa o ambiente, as condições e os autores que a concretizam.

No Brasil, na década de 70, do século XX, mulheres foram a rua com o slogan “quem ama não mata”, motivadas pelo caso Doca Street que foi a Júri Popular por ter matado a companheira alegando “legítima defesa da honra”, numa tentativa de livrar o assassino da punição (Lage; Nader, 2013). Conforme publicado no site de notícias do STF, somente em 2021, o STF derrubou o uso de tese de “legítima defesa da honra” para crimes de feminicídio, ao referendar liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Pela decisão da Corte, a chamada “defesa da honra” é uma tese inconstitucional, pois contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero. Assim, ela não pode ser usada em nenhuma fase do processo penal nem durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

Nos anos 90, a representatividade feminina no Congresso ainda era incipiente e o Executivo não manifestava interesse no problema. Por exemplo, somente em 1997, foi revogado o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo (Calazans; Cortes, 2011).

No Judiciário, os casos de violência doméstica e familiar eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais, onde a pena é menor ou igual a um ano. A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados cíveis e criminais, determinava o procedimento sumaríssimo para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo que englobam lesões corporais leves e ameaças, delitos que as mulheres mais denunciam, gerando descontentamento do movimento feminista com a atuação do Poder Judiciário, braço do Estado para aplicação e monitoramento da lei (Delgado; De Jesus, 2018).

Em 1983, enquanto dormia, a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes levou um tiro nas costas do marido, o professor universitário Marco

Antonio Heredia Viveros, ficando paraplégica. Recuperou-se, mas foi mantida em cárcere privado e vítima de novas agressões, culminando com a segunda tentativa de homicídio, quando seu marido tentou eletrocutá-la no chuveiro. Após as tentativas de homicídio por parte do marido, recorreu ao sistema jurisdicional.

No entanto, passados 15 anos de demora injustificada na prestação jurisdicional, com auxílio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 1998, Maria da Penha conseguiu apresentar petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

Apesar de o caso Maria da Penha ser considerado o primeiro caso de violência doméstica tratado pelo Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, não foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem houve uma condenação do Brasil nesse caso. A análise pela Corte não foi possível visto que, quando dos crimes sofridos pela vítima em 1983, o Brasil ainda não tinha reconhecido a jurisdição da Corte, fato que ocorreu somente em 1998 (Delgado; De Jesus, 2018).

Todavia, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao considerar a negligência e morosidade na prestação jurisdicional neste caso concreto, e as Convenções das quais o Brasil é signatário, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de “Convenção de Belém do Pará” (1994), efetuou uma série de recomendações ao Estado Brasileiro no sentido de agilizar o processo, efetuar reparação da vítima, simplificar procedimentos judiciais penais, adotar medidas de solução de conflitos intrafamiliares, capacitar funcionários judiciais e policiais, aumentar número de Delegacias especializadas, além de estimular campanhas educativas no combate a violência doméstica, registradas no Relatório Anual nº 54/01, caso 12.051(Humanos, 2001).

Em março de 2006, a Lei nº11.340, denominada Lei Maria da Penha, é enviada para o Presidente Lula, mas só em agosto de 2006 foi sancionada, fruto de muita articulação política, social e de pressão internacional com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O objetivo da Lei é dar assistência humanizada e diferenciada à mulher contra diferentes formas de violência em diversos contextos:

1. No âmbito da unidade doméstica: Isso se refere ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as pessoas que vivem na mesma residência de forma esporádica.
2. No âmbito da família: Isso engloba a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, seja por laços naturais (parentesco biológico), afinidade (parentesco por casamento) ou por vontade expressa (como em casos de adoção).
3. Em qualquer relação íntima de afeto: Esta parte da lei inclui situações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Isso abrange relações de namoro, casamento, união estável e outras formas de relacionamento íntimo.

A demonstração da evolução para se chegar a Lei nº 11.340/2006 reforça o reconhecimento da violência contra a mulher como fenômeno social.

Vale destacar que a Lei Maria da Penha tornou-se uma referência normativa para elaboração de políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

3.4 Legislação

Leis que visam proteger os direitos das mulheres, editadas no Brasil, no período de 2006 a 2022, para prevenir a violência de gênero e garantir a justiça para as vítimas. Elas são parte essencial das políticas públicas de igualdade de gênero e do esforço contínuo para combater a violência contra as mulheres no Brasil, dada as diversas tipologias.

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Essa lei é uma das mais importantes no Brasil para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela estabelece mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas de violência, além de criar medidas para coibir a violência de gênero, como a aplicação de medidas protetivas e a criminalização de certos atos (BRASIL, 2006).

Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012): Esta lei tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares. Ela é relevante no contexto da proteção da privacidade das mulheres, uma vez que pode prevenir a exposição não consensual de informações pessoais (BRASIL, 2012).

Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013): Esta lei oferece garantias às vítimas de violência sexual, garantindo o atendimento imediato pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assistência médica, psicológica e social, além de exames preventivos. Ela também fornece informações sobre os direitos das vítimas de violência sexual (BRASIL, 2013).

Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2015): Esta lei alterou os prazos de prescrição de crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, aumentando o tempo disponível para a denúncia de tais crimes para até 20 anos (BRASIL, 2015).

Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015): Esta lei reconheceu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Ou seja, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ele é considerado como feminicídio. Essa lei é fundamental para combater o assassinato de mulheres devido a questões de gênero e garantir a punição adequada dos agressores (BRASIL, 2015).

O objetivo principal dessa legislação é combater a violência de gênero e proporcionar maior proteção às mulheres. Antes da criação dessa lei, os casos de homicídio de mulheres muitas vezes não eram devidamente reconhecidos como crimes motivados por questões de gênero. A Lei do Femicídio trouxe maior visibilidade para esse problema e estabeleceu penas mais severas para os agressores em casos específicos de feminicídio.

Além disso, como já detalhado anteriormente, a legislação também alterou o Código Penal brasileiro para prever agravantes nos casos de homicídio contra mulheres, considerando, por exemplo, o parentesco entre vítima e agressor, o descumprimento de medidas protetivas, entre outros fatores.

É importante destacar que a Lei do Femicídio representa um avanço significativo na legislação brasileira ao reconhecer a necessidade de tratar de maneira específica os casos de homicídios motivados por questões de gênero, buscando assim coibir a violência contra as mulheres. Afinal a questão de gênero ainda encontra resistência no debate político e social, como apontou a pesquisa "Percepções da população brasileira sobre feminicídio," realizada em 2022 pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva.

Lei da Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública

incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021): Esta lei é uma importante adição à legislação brasileira para a proteção das vítimas de violência sexual e das testemunhas durante os julgamentos. Ela visa coibir atos que violem a dignidade das vítimas e testemunhas e que busquem favorecer interesses próprios ou alheios no contexto de processos judiciais (BRASIL, 2021).

Além das leis locais, há dois documentos internacionais direcionados para mulheres, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979 - ONU) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994 - Organização dos Estados Americanos - OEA) que tem impactado na formulação de políticas públicas.

3.5 Diretrizes Nacionais contra Femicídio

Desde 2015, o Governo Federal, através da Secretaria de Políticas para Mulheres e o escritório ONU Mulheres no Brasil, em parceria com o Ministério da Justiça e apoio do governo da Áustria, desenvolveu o documento Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios).

As Diretrizes são fruto de uma clara influência do direito internacional sobre as normas brasileiras, principalmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através das determinações da Convenção de Belém do Pará, especificamente em seu art.7º, que recomenda aos Estados Membros, do qual o Brasil faz parte, que atue para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Nota-se uma mudança de perspectiva nas proposituras. Se antes buscava-se a igualdade formal entre homens e mulheres, agora, concentra-se no reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres (ONU Mulheres, 2016).

As premissas para aplicação das Diretrizes são:

- A violência baseada no gênero é violação de direitos humanos (Lei Maria da Penha, art. 6º)

- O Estado brasileiro tem o dever constitucional da proteção da família e de cada um de seus membros (art. 226) e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (§8º)
- É compromisso perante a comunidade internacional para erradicar a violência contra as mulheres
- Estado tem o dever de devida diligência no tratamento desses casos: o dever de prevenir; o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir reparação justa e eficaz (ONU Mulheres, 2016).

A aplicação das Diretrizes visa permitir aos profissionais de segurança pública e justiça modificar sua percepção sobre as circunstâncias de violência e os fatos que levaram à morte a vítima do feminicídio.

Para auxiliar nessa mudança, o documento propôs um modelo que permitisse a análise dos casos para evidenciar as razões de gênero durante a investigação criminal e o processo, através da integração na atuação dos profissionais que atuam nas diferentes etapas da investigação: policiais militares, peritos e policiais civis; integração com o Ministério Público e fluxo de informações internamente à polícia (delegacias especializadas e não especializadas) e com os demais serviços de atendimento às mulheres em situação de violência.

A preocupação com a hipótese inicial da investigação com perspectiva de gênero visa reconhecer e ter o registro do caso como feminicídio quando o fato objeto de investigação corresponde a uma morte consumada ou tentada, praticada contra uma mulher, com indícios de violência, que pode ter sido motivada por razões de gênero. Esse processo educativo é fundamental, desde o investigador, para dar segurança à vítima sobrevivente ou seus familiares no processo.

Neste processo educativo, o Ministério Público também assume sua responsabilidade ao incorporar a perspectiva de gênero, contribuindo para demonstrar para todas as partes – operadores jurídicos, vítimas sobreviventes, vítimas indiretas, testemunhas, acusado(a)s e jurado(a)s – que a violência contra as mulheres deve ser processada e julgada de forma livre de preconceitos e estereótipos de gênero.

Quanto à atuação do Poder Judiciário, com perspectiva de gênero nos processos de feminicídio, tem papel fundamental para garantir que os direitos das vítimas sejam preservados e o justo julgamento seja aplicado ao(a) réu(é).

Na verdade, reconhece-se com as Diretrizes a responsabilidade do Estado de assumir e agir, através de sua estrutura orgânica, o dever de investigar, processar

e julgar a luz da perspectiva de gênero, buscando resgatar o respeito à dignidade, à diferença e à privacidade da mulher para que ela não vivencie a revitimização, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenha buscado atendimento (De Castilhos, 2016).

As Diretrizes atuam na etapa de planejamento das políticas públicas, a fim de uniformizar no Brasil as instruções normativas que norteiam as ações voltadas para combater a violência com perspectiva de gênero desde a fase de investigação, processo e julgamento, contribuindo para o processo de conscientização e formação de todos os agentes envolvidos, considerando que educação é um dos principais fatores de barreira numa sociedade estruturada pelo patriarcado enraizado (De Castilhos, 2016).

3.6 Equipamentos nacionais

A implementação de políticas públicas para o combate a violência contra as mulheres se materializa através de equipamentos nacionais como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Casa da Mulher Brasileira (CMB) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAMV), além de Juizado de Violência Doméstica e Familiar, bem como os Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência que englobam Defensorias Públicas estaduais e Ministérios Públicos estaduais, conforme descritos abaixo. Estes instrumentos atuam em rede para promover não apenas a assistência imediata às vítimas, mas também a conscientização, a prevenção e a transformação cultural em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, visto que o objetivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres era proporcionar atuação conjunta das instituições (Guimarães, 2021).

- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM): Essas delegacias especializadas são unidades da Polícia Civil que concentram profissionais preparados para lidar com casos de violência doméstica e sexual contra as mulheres. Elas desempenham um papel fundamental na investigação e prevenção desses crimes, pois são, em geral, o primeiro canal de acesso presencial das vítimas para denúncia (Guimarães, 2021).

- Casa da Mulher Brasileira: Essa iniciativa do governo federal oferece um atendimento integrado e humanizado para as mulheres vítimas de violência. Em um

único espaço, são disponibilizados diversos serviços, incluindo acolhimento, apoio psicossocial, atendimento jurídico, delegacia, entre outros. A Casa da Mulher Brasileira foi idealizada para ser uma abordagem inovadora para facilitar o acesso das vítimas aos serviços de apoio. Infelizmente, desde 2017, o Governo Federal tem reduzido drasticamente o investimento em Políticas Públicas, de R\$43 milhões em 2016 para R\$17 milhões em 2017. Em ano eleitoral, em 2020, o orçamento do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos para proteção das mulheres foi de R\$ 30,6 milhões, uma redução de 70% em relação a 2019. Para 2022, foi reservado apenas R\$ 9,1 milhões, expondo assim o descaso do poder público federal com a políticas de combate a violência contra as mulheres. Numa clara demonstração de interesse político ou maquiagem política, para 2023, o governo enviou ao Congresso uma proposta de Orçamento que previa uma leve recuperação dos recursos, atingindo R\$ 17,2 milhões. Sem investimento, nenhuma unidade nova da Casa da Mulher Brasileira foi adicionada (Tokarski et al, 2022).

- Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência: Esses centros fazem parte da rede de equipamentos de enfrentamento à violência contra a mulher e oferecem acolhimento e acompanhamento interdisciplinar, abrangendo áreas como serviço social, psicologia, pedagogia e orientação jurídica (Guimarães, 2021).

- Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Os Juizados de Violência Doméstica são órgãos da Justiça responsáveis pelo processamento e julgamento de causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Eles têm competência cível e criminal e buscam garantir uma abordagem especializada nos casos de violência de gênero (Guimarães, 2021).

- Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (Defensorias Públicas estaduais e Ministérios Públicos estaduais): Esses núcleos oferecem orientação jurídica, promovem os direitos humanos e defendem os direitos individuais e coletivos das mulheres vítimas de violência. Eles também desempenham um papel fundamental na solicitação de medidas protetivas de urgência e na fiscalização de estabelecimentos públicos e privados de atendimento às vítimas (Guimarães, 2021).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO, NO MARANHÃO

Ao ser questionado quanto às políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, no período de 2018 a 2022, o Departamento de Monitoramento e Avaliação (DEMA), da Secretaria de Estado da Mulher, limitou-se a enumerar as leis e decretos a seguir:

- Lei 11.285, de 26 de junho de 2020
Estabelece as Diretrizes para o Programa Estadual "Proteção da Vida das Mulheres: Combate ao Covid-19 e à Violência Doméstica ", de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade, decretado em razão da Pandemia do Covid-19, no estado do Maranhão.
- Lei 11.284, de 25 de junho de 2020
Institui o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Maria Firmina com objetivo de reforçar a política estadual permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres, e dá outras providências.
- Lei 11.265, de 25 de maio de 2020
Dispõe sobre o Boletim de Ocorrência, na Delegacia "On Line", nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a pandemia de Covid-19;
- Lei 11.430, de 5 de abril de 2021
Institui a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra as mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no estado do Maranhão e dá outras providências.
- Lei 11.746, de 6 de junho de 2022
Esta lei dispõe sobre o registro e a divulgação bimestral dos índices de violência contra a mulher no âmbito do estado do Maranhão
- Lei 11.797, de 3 de agosto de 2022
Esta lei institui o Dia Estadual de Combate à Violência contra a menina e a Mulher com Deficiência;
- Lei Complementar 209, de 30 de abril de 2018
O Maranhão tem um fundo para garantir recursos para o enfrentamento à violência contra as mulheres.
- Lei 10.969, de 14 de dezembro de 2018
- Decreto Nº 33.871, de 9 de março de 2018

Define as competências da Delegacia Especial da Mulher de Atendimento à Mulher de São Luís-DEM São Luís, e dá outras providências

- Decreto 33.872, de 9 de março de 2018
Cria o Selo Amigo da Mulher
Fica instituído o Selo Amigo da Mulher com objetivo de contribuir para a igualdade de gênero no mundo do trabalho.
- Lei 10.852, de 16 de maio de 2018
Institui o Programa de Atendimento Integral à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.
- Lei 10.969, de 14 de dezembro de 2018
Dispõe sobre a instituição do dia 14 de agosto como o Dia Maranhense de Combate à Violência Contra a Mulher no estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei 10.958; de 06 de dezembro de 2018
Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.
- Lei Complementar 209, de 30 de abril de 2018
O Maranhão tem um fundo para garantir recursos para o enfrentamento à violência contra as mulheres.
- Lei 11.005, de 8 de abril de 2019
Altera dispositivos da Lei nº 10.969, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Instituição do dia 14 de agosto como Dia Maranhense de Combate à Violência Contra a Mulher no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
- Lei Nº 11.067, de 15 de julho de 2019
Dispõe sobre a exigência de comprovação de equidade salarial entre homens e mulheres para as empresas que contratam com o Poder Público Estadual e dá outras providências.
- Decreto N2 34.693, de 8 de março de 2019
Institui o "Capacita Mulher", estrutura especializada na capacitação de mulheres em situação de violência
- Lei 11.292, de 9 de julho de 2020

A lei obriga os condomínios residenciais, localizados no estado do Maranhão, a comunicar aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou início de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idoso.

- Lei 11.319, de 10 de agosto de 2020
Lei obriga bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco/vulnerabilidade.
- Lei 11.323, de 11 de agosto de 2020
Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência Contra a Mulher nas Escolas Públicas do estado do Maranhão, a realizar-se, anualmente, na primeira semana de setembro, e dá outras providências.
- Lei 11.352, de 2 de outubro de 2020
Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar ampla divulgação à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Disque 180), nos edifícios e condomínios residenciais do estado do Maranhão.
- Lei 11.402, de 30 de dezembro de 2020
Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do estado do Maranhão, a prioridade de atendimento para a emissão de Carteira de Identidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
- Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020/Decreto 36.340 de 13 de novembro de 2020. (Programa Aluguel Maria da Penha).
- Lei 11.514, de 21 de julho de 2021
Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no ambiente de trabalho.
- Lei 11.627, de 16 dezembro de 2021
Dispõe sobre o Plano "Mais IDH"
Seção II
Do Programa Mulheres Guardiãs
Art. 16- Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Mulheres Guardiãs, que tem como finalidades disseminar conhecimento sobre os direitos das mulheres e ampliar a conscientização sobre os tipos de violência e seus ciclos de perpetuação a que estão submetidas as mulheres.

Seção III

Do Programa "Te Empodera, Mulher!"

Art. 24- Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa "Te Empodera, Mulher!". que tem por finalidades modificar a relação de desigualdade social da mulher por meio da inclusão produtiva, bem como ampliar a participação da mulher na economia maranhense.

- Lei 11.868, de 27 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a prioridade na emissão de segunda via de documentos de identificação civil para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Este tópico irá apresentar as políticas públicas de combate ao feminicídio no Maranhão e como o estado tem enfrentado o problema da violência contra as mulheres, em termos de planejamento e ações efetivas que englobem educação e responsabilização de todos os envolvidos neste processo, considerando as particularidades da realidade local para implementação destas políticas.

4.1 Dados da violência de feminicídio no Maranhão

A construção do quadro de violência 02, com dados específicos da violência de feminicídio no Maranhão, foi elaborado com base nas edições de nº 13, 14, 15, 16 e 17 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organização não governamental, que faz um compilado de dados e informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

O quadro adiante demonstra que, no Maranhão, ao longo do período estudado, de 2018 a 2022, a violência contra a mulher tem aumentado gradativamente, mas não lentamente, assim como no Brasil.

QUADRO DE VIOLÊNCIA - 02

	2018	2019	2020	2021	2022
	MARANHÃO	MARANHÃO	MARANHÃO	MARANHÃO	MARANHÃO
Nº ABSOLUTO DE FEMINICÍDIO	45	51	65	58	69
PROPORÇÃO FEMINICÍDIOS EM RELAÇÃO A HOMICÍDIOS MULHERES (%)	45	50	52	43,3	54,3
Nº ABSOLUTO DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO			48	95	106
MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA TJ					
MEDIDAS DISTRIBUIDAS	9529	12541	13130	14719	15564
MEDIDAS CONCEDIDAS		10725	12055	13793	14436
FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA					

De acordo com o levantamento de dados da tabela acima, os casos de feminicídio cresceram 65%, de 2018 a 2022, saindo de 45 para 69 mulheres mortas por serem mulheres. Em termos proporcionais, em relação a homicídios, o índice ultrapassou os 54%, ou seja, mais da metade delas foram assassinadas por ser mulher, fruto da dominação masculina que espera sujeição da mulher.

Durante o processo de coleta de dados, em entrevista com Susan Lucena, coordenadora da Casa da Mulher no Maranhão, ao abordar a questão do aumento de feminicídios, ela justificou que alguns fatores de âmbito nacional também explicam a nível local esse crescimento, como o aumento do número de armas em circulação e a ascensão de movimentos conservadores que defendem a manutenção da desigualdade de gênero nas relações sociais. Entretanto, ela chama atenção para os aspectos econômico, educacional e cultural como pobreza, baixa escolaridade e machismo que impactam muito mais sobre o feminicídio no Maranhão. De qualquer forma, observa-se que a desigualdade de gênero está sempre presente nos casos de feminicídio.

Outro dado importante, no Maranhão, que a coordenadora da Casa da Mulher destaca, é que dos casos registrados de feminicídio, em nenhum a vítima recorreu antes ao serviço de proteção oferecido pela rede pública. Ou seja, a vítima fatal não fez denúncia ou qualquer outro registro de ameaça nos canais oficiais que pudessem oferecer a ela medidas protetivas, um dos instrumentos da Lei Maria da Penha para garantia da segurança da mulher contra violência doméstica e familiar.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstrado no quadro acima, em 2022, as medidas protetivas concedidas pela justiça atingiram 93% dos casos. Isto é, de cada 10 mulheres que solicitam este serviço mais de 9 obtém. O Maranhão é o segundo estado no Brasil que mais concede medidas protetivas, aliás está acima da média nacional, de 85%. Como não há registro de 2018, conclui-se que nos últimos 4 anos houve um aumento de 25% na concessão de medidas protetivas pela justiça. Em entrevista para este trabalho, a coordenadora da Casa da Mulher afirmou que a juíza prefere primeiro conceder a medida protetiva e depois reavaliar a necessidade de manutenção.

Quanto ao levantamento sobre as tentativas de feminicídio, o Anuário só tem registro do Maranhão a partir de 2020. Ainda assim, é possível afirmar que, nos últimos três anos, houve um aumento de mais de 100% nos casos. Ao cruzar os dados, dessa vez com a pesquisa do Instituto Patrícia Galvão sobre a percepção de violência, nota-se que as mulheres ameaçadas de feminicídio no Maranhão recorrem mais a rede de proteção para denunciar. Segundo a pesquisa do Instituto, o fato de as mulheres serem atendidas por outra mulher faz toda diferença na percepção de acolhimento e no grau de confiança para denunciar.

4.2 Equipamentos locais

A luta contínua pela igualdade de gênero e pelo combate à violência de gênero é um esforço coletivo que envolve a sociedade como um todo, e as políticas públicas desempenham um papel crucial nessa jornada. Elas são uma ferramenta importante para traduzir os ideais de igualdade e justiça em ações concretas que beneficiam as mulheres e a sociedade como um todo.

As políticas públicas, implementadas através dos equipamentos, são instrumentos do Estado para prevenir e combater o feminicídio, ao oferecer um arcabouço legal e prático para proteger as mulheres, dar apoio às vítimas e responsabilizar os agressores. O sucesso dessas políticas está intrinsecamente ligado à colaboração entre diferentes setores da sociedade e à implementação efetiva das medidas propostas.

A seguir serão apresentadas os principais equipamento locais que concretizam as políticas adotadas no Maranhão, no período de 2018 a 2022, e que se traduziram em procedimentos e ações efetivas, de acordo com levantamento efetuado junto a Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), a Coordenadoria Estadual da Mulher

em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça (CEMULHER), à Coordenação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV), órgão da Prefeitura de São Luís e à Coordenação da Casa da Mulher Brasileira no Maranhão.

4.3 Casa da Mulher Brasileira, no Maranhão

O Maranhão aderiu ao programa original do governo federal, desde outubro de 2017. Apesar da abrupta redução dos investimentos do governo federal em todo país, o governo estadual manteve a estrutura, durante o período de 2018 a 2022. O objetivo é oferecer neste espaço acolhimento, triagem e apoio psicossocial, pois há alojamento temporário, transporte e serviço de saúde, no mesmo local, de acordo com a Secretaria de Estado da Mulher. Importante destacar a presença da mulher, desde o atendimento na recepção até os quadros de comando dos órgãos que compõem a Casa. Como salientou a pesquisa de percepções do Instituto Patrícia Galvão, faz toda a diferença no acolhimento da mulher vítima de violência que busca o serviço, que se sente mais disposta a denunciar e se expor.

A Casa integra os seguintes equipamentos e serviços no mesmo local:

1. Delegacia Especial da Mulher 24h: Essa delegacia especializada tem profissionais preparados para lidar com casos de violência contra a mulher, incluindo o registro de ocorrências, investigações e apoio às vítimas. Atualmente, são 23 Delegacias Especializadas da Mulher, incluindo a Delegacia da Mulher na capital.
2. Departamento de Femicídio: Esse departamento concentra esforços na investigação e no combate aos casos de feminicídio, garantindo uma abordagem especializada nesse tipo de crime. Monitora os processos judiciais de feminicídio, dando assistência a família da vítima quanto às informações para que acompanhe as audiências do Júri.
3. Defensoria Pública: Oferece assistência jurídica às mulheres, incluindo orientação sobre direitos, medidas protetivas e representação legal.
4. Alojamento de Passagem: Proporciona um local seguro para mulheres e seus filhos em situações de emergência ou risco, com a atuação de agentes da Guarda Municipal.

5. 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: É uma instância jurídica especializada no julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
6. Ministério Público: Atua na investigação, denúncia e acompanhamento dos casos de violência de gênero, buscando a responsabilização dos agressores.
7. Patrulha Maria da Penha: Realiza o acompanhamento e a fiscalização das medidas protetivas, garantindo que sejam cumpridas. Executada pela polícia militar. São 21 Patrulhas Maria da Penha, com cobertura em mais de 70 municípios, como São Mateus, Pedreiras, Pinheiros, Bacabal, Presidente Dutra, Barra do Corda, Barreirinhas, Rosário, Grajaú, Buriticupu, Caxias, Itapecuru, Balsas, Pindaré, Imperatriz e Açailândia, Codó, Coroatá, Estreito e Timon. Somadas, elas já atenderam mais de 55.500 mil mulheres em todo o estado, de áreas urbanas e rurais. Foram realizadas mais de 130.200 mil ações de visitas, rondas e ligações. Importante salientar que onde há Patrulha nos municípios, não há registro de feminicídio, exceto na região Metropolitana de São Luís.
8. Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRAMSV): Oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar, incluindo assistência social, psicológica e orientação jurídica. É um órgão municipal que participa da rede integrada do programa de assistência às mulheres vítimas de violência.
9. Biblioteca Maria da Penha: Pode fornecer recursos e informações sobre direitos das mulheres, gênero e questões relacionadas à violência.

Além desses serviços, a Casa da Mulher Brasileira também promove a autonomia econômica das mulheres por meio de cursos de capacitação, em parceria com instituições públicas e privadas. Isso é fundamental para ajudar as mulheres a reconstruir suas vidas e alcançar independência financeira.

A Casa da Mulher Brasileira representa uma abordagem abrangente e integrada no apoio às mulheres em situação de violência, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor onde elas podem encontrar assistência, proteção e suporte para

superar situações de violência doméstica e familiar. Desafio é estender a rede de apoio às mulheres de todo o estado, dada a geografia e os recursos escassos.

Segundo a Coordenadora do Departamento de Feminicídio, a advogada Renata Memória, desenvolveram o aplicativo Salve Maria Maranhão com objetivo de facilitar o acesso para denúncia, oferecendo outro canal de comunicação, mas que não correspondeu às expectativas porque as mulheres das camadas sociais D e E, principal público do atendimento da Casa da Mulher, conforme registro da instituição, não tem acesso a internet em casa ou é controlado pelo parceiro o acesso, o que dificulta o uso do programa.

O fato de ter uma Secretaria de Estado da Mulher na estrutura organizacional é considerado importante como política pública porque passa para a sociedade a importância de política de gênero.

4.4 Casa abrigo

Foi criada em 1989, com objetivo de acolher e prestar atendimento integral às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência doméstica e familiar, de acordo com informações cedidas pela Coordenação Estadual da Mulher (CEMULHER) do Tribunal de Justiça do Maranhão. Integra a estrutura organizacional do Poder Judiciário no Maranhão, com perspectiva de gênero nos processos de violência de gênero.

A casa abrigo oferece um local seguro, cuja localização é mantida em sigilo para proteger a segurança da mulher e dos filhos, se tiver, onde elas podem encontrar refúgio e apoio em um ambiente livre de violência. Ela fornece não apenas abrigo, mas também assistência psicológica, apoio jurídico e social para ajudar as vítimas a se recuperarem e reconstruírem suas vidas.

As vítimas não chegam à casa abrigo por conta própria. Na verdade, elas são encaminhadas por instituições e órgãos especializados, como as Varas Especiais de Violência Doméstica e Delegacias Especiais das Mulheres, num trabalho em rede para enfrentamento da violência. Em geral, elas passam antes pela casa de passagem, um espaço alocado na sede da Casa da Mulher Brasileira, como medida extrema em casos de risco iminente. Segundo a

Em resumo, a casa abrigo foi idealizada para desempenhar um papel crítico na proteção das vítimas de violência doméstica e na promoção de sua integridade física e psicológica. Ela é uma parte importante da rede de assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade, para garantir que elas tenham acesso a um ambiente seguro e a

serviços que as ajudem a se recuperar e reconstruir suas vidas, numa fase da vida em que elas precisam se recompor da violência de gênero sofrida.

Quanto a sua atuação efetiva, de acordo com dados fornecidos pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER) do Tribunal de Justiça do Maranhão, manteve o número de mulheres acolhidas em 2018 e 2019. Mas, em virtude da pandemia, houve uma queda brusca de quase 50%, nos anos de 2020 e 2021. No entanto, este número voltou a subir em 2022, cerca de 30%, em consoante ao aumento no número de casos de violência doméstica, registrado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública já citado anteriormente. Estas informações encontram-se detalhadas no quadro abaixo.

QUADRO DE ATENDIMENTO CASA ABRIGO – TJ/MA - 2018 A 2022

QUANTITATIVO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ACOLHIDAS PELA CASA ABRIGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO			
ANO	Número de Mulheres acolhidas	Números de crianças (filhos das mulheres)	Total de pessoas acolhidas por ano
2018	45	69	114
2019	45	55	100
2020	25	27	52
2021	27	43	70
2022	35	49	84
FONTE:	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão		

Segundo a CEMULHER, a faixa etária das mulheres abrigadas é entre 25 a 50 anos, com agressor comum sendo o companheiro.

Vale destacar que a Casa Abrigo tem capacidade para atender até 4 famílias/mês. Conforme tabela acima, dado que atendeu 35 famílias/mulheres em 2022, pode induzir ao erro aritmético de que não atingiu sua capacidade máxima de atendimento. Entretanto, acolhimento de mulheres vítimas de violência não é medida protocolar com data definida de saída, o que leva a períodos de sobrecarga no sistema que comprometem a qualidade da logística de assistência quanto à acomodação, alimentação e vestuário, bancada pelo Tribunal de Justiça. Durante a gestão do desembargador Lourival Serejo na presidência do Tribunal de Justiça, para o biênio de 2020/2022, tentou-se encerrar as atividades da Casa Abrigo devido a corte

orçamentário a que toda estrutura de governo foi submetida, mas a pressão do movimento de mulheres garantiu sobrevida ao equipamento, segundo Susan Lucena, coordenadora da Casa da Mulher Brasileira, em entrevista para coleta de dados deste trabalho.

Em Imperatriz, também funciona uma Casa Abrigo com mesmo objetivo há 14 anos, mantida pela prefeitura com assistência do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) local, vinculado a Secretaria Municipal de Políticas para Mulher (SMPM).

4.5 Metodologia de aferição da eficácia da política pública

O sucesso na luta contra o feminicídio depende não apenas da formulação de políticas públicas, mas também da implementação eficaz dessas políticas, da conscientização da sociedade e do compromisso contínuo em promover a igualdade de gênero e proteger os direitos humanos de todas as mulheres. É uma tarefa complexa, mas essencial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse processo de busca, a aferição da eficácia de uma política pública é um processo fundamental para avaliar se as metas e objetivos estabelecidos foram atingidos e se os recursos públicos foram utilizados de maneira eficiente.

Mas é necessária uma metodologia que garanta a confiabilidade da aferição e que considere não apenas o contexto da política pública, dos objetivos e dos recursos disponíveis, mas também uma combinação de abordagens que permita uma compreensão abrangente do desempenho da política pública e de sua capacidade de atingir seus objetivos.

Partindo do pressuposto de que a avaliação da eficácia das políticas públicas desempenha um papel crucial na tomada de decisões informadas e no aprimoramento das políticas existentes, recorreu-se a metodologia desenvolvida pela equipe da pesquisadora Maria Ozanira da Silva e Silva (2013) que busca criar um espaço de reflexão crítica e de construção do conhecimento coletivo em torno das políticas públicas, com o objetivo de melhorar sua eficácia e promover uma participação mais informada e engajada por parte dos diferentes atores envolvidos neste processo.

Essa metodologia se baseia em três funções:

1. Função Técnica:

a) Fornecer subsídios para correção de desvios: Isso significa que a pesquisa avaliativa deve identificar problemas ou desafios na implementação da política pública e fornecer informações que permitam fazer correções ou ajustes ao longo do processo.

b) Indicar em que medida objetivos e mudanças ocorreram: A avaliação deve medir o impacto da política pública, determinando se os objetivos estabelecidos foram alcançados e em que grau.

c) Subsidiar a elaboração ou redimensionamento de políticas e programas sociais: Os resultados da pesquisa devem ser usados para orientar o desenvolvimento de políticas e programas futuros ou para aprimorar os existentes.

2. Função Política:

Oferecer informações para sujeitos sociais: A pesquisa avaliativa serve como uma fonte de informações que pode ser usada por sujeitos sociais, como a sociedade civil e grupos de interesse, para embasar suas lutas e ações no campo das políticas públicas. Isso promove o controle social e a participação cidadã na tomada de decisões.

3. Função Acadêmica:

Desvelar determinações e contradições: A pesquisa avaliativa não se limita a medir resultados, mas também busca compreender as causas subjacentes e as contradições presentes nas políticas públicas. Isso contribui para a construção do conhecimento acadêmico e aprofunda a compreensão das políticas em seu contexto mais amplo.

Na verdade, o que se pretende com essa abordagem é o envolvimento dos profissionais implementadores de modo a fomentar o compromisso com os resultados dos programas. Afinal, ao envolver os profissionais que implementam os programas sociais no processo de avaliação, busca-se aumentar seu compromisso com os resultados e a eficácia das políticas, incentivando o aprendizado e a melhoria contínua (Silva, 2013).

Outro aspecto da abordagem seria a reflexão crítica e fortalecimento da luta social, tendo como perspectiva contribuir para o desenvolvimento de uma consciência crítica: A pesquisa avaliativa não se limita a fornecer dados, mas também promove a reflexão crítica entre os sujeitos envolvidos, incluindo técnicos e usuários dos programas sociais. Isso pode fortalecer a capacidade de análise e ação no âmbito

dos conselhos de gestão de políticas públicas e contribuir para a luta social por mudanças (Silva, 2013).

Estas premissas metodológicas nortearão, a seguir, as considerações finais deste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a metodologia de aferição da eficácia da política pública adotada para análise do levantamento das informações colhidas para desenvolvimento deste trabalho, considerando o papel crítico e construtivo que esta análise deve desempenhar para desvelar determinações e contradições para enriquecer o conhecimento acadêmico e aprimorar a compreensão das políticas públicas apresentadas para enfrentar a violência de gênero a que as mulheres estão submetidas, conclui-se que:

O pecado original da violência de gênero está na estrutura ideologizada pelo patriarcado em todas áreas que constituem a construção da humanidade, desde a social, a política, a econômica, a cultural e a religiosa. Afinal, trata-se de um sistema social no qual o poder é predominantemente detido por homens, ou melhor, organizado de maneira a favorecer os interesses e a dominação masculina. Em outras palavras, a violência de gênero é inerente e profundamente enraizada nas estruturas fundamentais da sociedade.

Daí a necessidade de uma abordagem interseccional na compreensão da violência de gênero. A interseccionalidade reconhece que as formas de discriminação e opressão estão interconectadas e que as mulheres enfrentam desafios únicos com base em diversas identidades, como raça, classe, orientação sexual, entre outras.

Reconhece-se, portanto, como disse Pateman (1993) a importância de uma análise crítica das estruturas existentes para entender e combater efetivamente a violência de gênero. Isso envolve questionar e desafiar normas sociais que perpetuam desigualdades de gênero e promover mudanças sistêmicas.

Em termos de política pública voltada para enfrentar a violência a que a mulher está sujeita, em decorrência das desigualdades de gênero, o marco inicial foram as recomendações ao Estado Brasileiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, a partir do caso Maria da Penha, no sentido de agilizar o processo, efetuar reparação da vítima, simplificar procedimentos judiciais penais, adotar

medidas de solução de conflitos intrafamiliares, capacitar funcionários judiciais e policiais, aumentar número de Delegacias especializadas, além de estimular campanhas educativas no combate a violência doméstica, registradas no Relatório Anual nº 54/01, caso 12.051 (Humanos, 2001).

Vale ressaltar que a Comissão foi provocada pela ação dos movimentos feministas no Brasil, ratificando a necessidade de questionar e desafiar as normas de forma articulada e organizada.

Ademais, deve-se reconhecer que as mudanças são paulatinas e tem encontrado vários obstáculos ao longo do tempo.

Reverendo a cronologia dos fatos, apenas em 2003, tem a primeira Secretaria de Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), formalizando a institucionalização de ações que buscavam responsabilizar o Estado na defesa dos direitos das mulheres.

Ressalte-se que a atuação dos movimentos feministas e das mulheres, aliada à promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, desempenhou um papel fundamental na transformação do cenário institucional de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Com a Lei Maria da Penha, foi estabelecida a meta de articular os serviços prestados pelos equipamentos públicos de atendimento. Isso implica uma coordenação mais efetiva entre diferentes instâncias governamentais e serviços para garantir uma abordagem integrada e eficaz no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Outra medida que impactou as políticas públicas, principalmente no âmbito do judiciário, foi a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, primeiro caso de condenação por feminicídio da Corte, que responsabiliza o Brasil pela discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar. Antecipando a medida recomendada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento que reúne diretrizes para combater a discriminação contra a mulher nos julgamentos brasileiros.

Esses esforços visam garantir que as mulheres tenham acesso a serviços especializados e eficazes, promovendo a proteção de seus direitos e a prevenção da violência doméstica, principal reduto de violência fatal.

Nesse contexto, os interesses e as dinâmicas que levam à criação e implementação de políticas específicas estão postas, de modo a confirmar que as políticas públicas de assistência à mulher vítima de violência de gênero foram desenvolvidas para desempenhar um papel fundamental na proteção dos direitos e na promoção da igualdade das mulheres.

Portanto, claro está a necessidade das políticas públicas para enfrentar a violência de gênero. O problema a que este trabalho se propôs foi avaliar se os instrumentos adotados para materializar estas políticas, no período de 2018 a 2022, atenderam essa necessidade em relação a mulher no Maranhão.

O modelo de gestão em rede, com a adoção da Casa da Mulher Brasileira como principal equipamento de implementação de política pública para enfrentar a violência de gênero, permite a integração de vários equipamentos no mesmo local, que resulta no compartilhamento de informações necessárias para a solução dos problemas, agilizando o atendimento, ao mesmo tempo em que oferece perspectivas para ruptura do ciclo de violência em que a mulher se encontra.

O ponto crítico que se coloca é referente às contradições presentes nas políticas públicas apresentadas.

Considerando que política pública é política de governo, o perfil do governo é determinante na criação, manutenção, ampliação ou extinção da política pública adotada.

Desde 2018, de modo particular de 2019 a 2022, a ideologia da direita e extrema direita dominou e determinou o redirecionamento das políticas públicas do Executivo federal, reforçando a narrativa de preservação da família e de enfrentamento da chamada “ideologia de gênero”, que resultou no esvaziamento ou asfixia das políticas para as mulheres, com a baixa execução orçamentária da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), pois $\frac{3}{4}$ (três quartos) do orçamento foi destinado apenas ao programa Ligue 180, em 2019 e 2020 (Mostafa, 2022). Havia uma clara resignificação de valores e conceitos, no período.

Por outro lado, no Maranhão, seguia as determinações de um governo de centro-esquerda, em contraponto ideológico ao governo federal, garantindo assim a continuidade das políticas públicas de gênero e, principalmente, evitando a contaminação ideológica que comprometesse a implementação das políticas, dada a transversalidade e intersetorialidade necessárias para a extensão além da capital no estado.

Como diz a pesquisadora Ozanira Silva (2013), a pesquisa avaliativa não se limita a medir resultados, como quantos atendimentos de casos de violência na CMB, Casa Abrigo ou Patrulha Maria da Penha, pois estes dados retratam uma situação posta, precisam estar amparados na percepção da transversalidade e intersetorialidade.

Por exemplo, conforme os levantamentos de dados coletados e apresentados neste trabalho, se de um lado aumentou número de feminicídio, em 2022, no Maranhão, por outro lado, aumentou o número de atendimentos nos equipamentos de prevenção, como na Casa Abrigo e na Patrulha Maria da Penha. Se considerar apenas o aspecto quantitativo, pode-se aferir que ainda que a mulher procure o serviço preventivo, não é capaz de escapar da morte, desestimulando que outras procurem o serviço de amparo. Mas esta interpretação não condiz com a realidade. Pelo contrário, não há vítimas entre todas as mulheres que recorreram a rede de apoio em 2022. Na verdade, e infelizmente, de acordo com as informações do Departamento de Feminicídio, as mulheres, vítimas fatais de violência de gênero, não utilizaram a rede de apoio, não há registro de denúncias delas no sistema.

Os dados são norteadores para a construção do conhecimento sobre a realidade social, a abordagem qualitativa não exclui a quantitativa, evidenciando que a avaliação nunca é consensual ou definitiva, mas sempre uma versão, segundo Silva (2013).

Nessa perspectiva que este trabalho se propõe a apresentar uma versão onde há a invisibilidade das mulheres e suas necessidades de um lado e do outro uma ação governamental resultante de uma consciência de gênero rasa, ainda segmentada por secretaria ou departamento, conforme a conveniência política do momento.

Portanto, defende-se a ideia de que as violências contra as mulheres devem ser consideradas violações de direitos humanos e, como tal, afetam todas as classes sociais. Assim, a busca pela igualdade de direitos tem sido uma luta ao longo dos séculos e permanece como uma das principais preocupações dos grupos nos movimentos sociais feministas, pois ainda carece de representatividade em todas as áreas, social, política, econômica e religiosa.

As ações afirmativas para combater a violência contra as mulheres derivam do reconhecimento das violações vivenciadas pelo gênero feminino, historicamente colocado em situação de desvantagem e discriminação.

Ou seja, reconhece-se que as políticas públicas disponibilizadas no Maranhão têm papel fundamental no suporte às mulheres vítimas de violência de gênero, mas ainda são calcadas na consequência do problema. É necessário avançar, romper os entraves da estrutura patriarcal, envolver e comprometer o homem no processo educativo, porque política pública de gênero não mata.

Dessa forma, enfrentar a disparidade de gênero de maneira estrutural e sistêmica já representaria um passo significativo para combater a violência de gênero, que afeta muitas mulheres, algumas delas de maneira letal.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. A qualificadora do Femicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. Trad. Adalberto Müller e Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Alameda, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília: DOU, 2006.
- _____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 15 nov. 2023.
- _____. Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Último acesso: 15 nov. 2023.
- _____. Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e dá outras providências. Brasília: DOU, 2015.
- _____. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Dispõe sobre as alterações dos crimes contra dignidade sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- _____. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acessado em: 15 nov. 2023.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. Saraiva Educação SA, 2021.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011.
- DELGADO, Leticia Fonseca Paiva; DE JESUS, Renata Menezes. Uma análise do processo de criação da Lei Maria da Penha no contexto de proteção aos direitos humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 4, n. 2, p. 87-103, 2018.
- DE CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 93-106, 2016.

DE MENDONÇA, Carla Pedroso. **A corte interamericana de direitos humanos como indutora de políticas públicas de proteção às mulheres**: possíveis repercussões do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2022.

DE MIRANDA GUEDES, Roger. O princípio da garantia semântica e os estudos da linguagem. 2016.

DE VERGARA, Mariana Luiza Diaz. Políticas Públicas no combate ao Femicídio: uma breve análise dos critérios de definição deste crime a partir dos casos Brasil e Chile. Rio de Janeiro, 2019.

FONTES, Mariana Levy Piza. Direito e implementação de políticas públicas: caminhos para uma agenda de pesquisa. *Revista Direito GV*, v.19, nº44, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, F. B. S. P. Anuário brasileiro de segurança pública, n. 13, 2019.

_____, F. B. S. P. Anuário brasileiro de segurança pública, n. 14, 2020.

_____, F. B. S. P. Anuário brasileiro de segurança pública, n. 15, 2021.

_____, F. B. S. P. Anuário brasileiro de segurança pública, n. 16, 2022.

_____, F. B. S. P. Anuário brasileiro de segurança pública, n. 17, 2023.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, 2014.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, 2018.

GUIMARÃES, Kátia Liana Moraes. **A Integração dos Equipamentos Públicos de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência: Uma análise da Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande–MS, período de 2015 a 2017**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil, 2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, p. 256-266, 2015.

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. Relatório anual 2000: relatório n 54/01 caso 12.051 maria da penha maia fernandes. Brasil: Organização dos Estados Americanos, 2001.

LAGE, L.; NADER, M.B. Da Legitimação à Condenação Social. In: PINSKY, C.B.; PEDRO, J.M. (org.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

MACHADO, L. Z. (1998). Gênero: um novo paradigma? *Cadernos Pagu*, 11, 107-125.

MARTINS, Ana Paula Antunes; DE ARAÚJO, Raquel Madureira. Política intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira. *Nau Social*, v. 10, n. 19, 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 3077-3086, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, 2016.

MOSTAFA, J. et al. Igualdade de gênero. 64 Políticas Sociais: acompanhamento e análise, Brasília, BPS. n. 29, p. 1-73, 2022.

ONU MULHERES. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU, SPM/PR e Senasp/MJ, 2016.

NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Brasília: CNJ, 2019.

NICOLODI, Laís de Godoy. Considerações sobre o patriarcado na perspectiva analítico comportamental. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Brasília, SPM, 2011. Mulheres – Deams (Edição Atualizada – 2010). Brasília, 2010.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). Femicídio: invisibilidade mata. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, Evelyne Freistedt Copetti. CRÍTICA DA TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 6-20, 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva; Pesquisa Avaliativa: aspectos teórico-metodológicos. São Paulo: Veras, 2013.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Me. Jonas Rodrigo. Femicídio: A eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*. V. 10, n. 39, p. 202-221, jul./dez., 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. 2006.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. Revista *Katálysis*, v. 21, p. 534-543, 2018.

TOKARSKI, Carolina Pereira Colaboradora et al. Igualdade de gênero. IPEA. 2022.